

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 2021.07.29.01

FLS S 834 B
Nº

2 mensagens

cmgcon construtora <cmgconconstrutora@gmail.com>
Para: Licitação São Benedito <cplsaobenedito@gmail.com>

27 de setembro de 2021 15:26

BOA TARDE!

PREZADOS, SEGUE EM ANEXO O DOCUMENTO REFERENTE AO RECURSO.

POR FAVOR, RESPONTE ESSE E-MAIL. COM RECEBIDO, PARA CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO.

 **RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 2021.07.29.01 -01.pdf**
4857K

cmgcon construtora <cmgconconstrutora@gmail.com>
Para: Licitação São Benedito <cplsaobenedito@gmail.com>

30 de setembro de 2021 06:21

Bom dia!!
Por Favor, confirmar o recebimento do recurso



Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 835

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO EDITAL DE Tomada de
Preços nº 2021.07.29.01**

CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douda Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 836

fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

I - RESUMO FÁTICO - DO ERRO DE JULGAMENTO - FORMALISMO/RIGORISMO - RAZOABILIDADE

Conceda *máxima vênia*, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando à contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Tomada de Preços epigrafada tem por objeto **"contratação dos serviços técnicos especializados em engenharia civil, para a execução das obras construção de um centro de esporte para futebol - areninha, no sítio carnaúba II, Município de São Benedito/Ce, conforme projeto básico"**

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 3.2.8, por não apresentar a certidão negativa de débitos (infrações trabalhistas), expedida com base na portaria MTE nº 1.421 de 12 de setembro de 2014, pela subsecretaria de inspeção do trabalho.

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa douta Comissão de Licitação, não procede, considerando o contexto dos procedimentos licitatórios, o



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S
FLS N° 838

Negativa de Infrações Trabalhistas para comprovar a regularidade trabalhista do licitante.

Trata-se de documento emitido eletronicamente, obtido diretamente no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego junto à Secretaria de Inspeção do Trabalho, e que, não obstante possa se apresentar sob múltiplos conteúdos – a depender do *tipo e natureza* da infração examinada -, se mostra apto a demonstrar a inexistência de ilícitos trabalhistas cometidos pela empresa, com base no exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de fiscalização do MTE.

No ponto, e sem pretender fazer, por ora, qualquer juízo de valor sobre a importância do teor veiculado na certidão de inexistência de infração, revela-se de extremo interesse extremá-la de uma outra certidão, a de inexistência de débitos trabalhistas, comumente denominada de *CNDT* (certidão negativa de débitos trabalhistas). Nessa última, a toda evidência, a informação veicula a existência ou não de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Assim sendo, baseando-se em uma falsa percepção de maior garantia ao interesse público, vem os gestores públicos optando por consagrar a previsão da certidão negativa de infrações trabalhistas como documento necessário à comprovação da regularidade trabalhista, dentro das condições para a habilitação dos licitantes. Veja-se, pois, o que enuncia a lei licitatória a esse respeito.

A apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) como prova suficiente da regularidade trabalhista: cotejo dos artigos 27, iv e 29, v, da lei 8.666/93.

De início, convém destacar que a exigência da regularidade trabalhista, como condição para a habilitação no procedimento licitatório, foi implementada pela Lei 12.440/11. A partir da sobredita alteração, o artigo 27 da lei geral licitatória, l. 8.666/93 passou a ostentar a seguinte redação, *in verbis*:

“Lei 8.666/1993, Art. 27: Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á

dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; **IV – regularidade fiscal e trabalhista**; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” (grifos do autor).



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 839

Além de alterar o inciso IV do Artigo 27 do estatuto licitatório, a sobredita lei também foi responsável por instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a ser expedida *para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho* (Artigo 642-A, CLT).

De remate, a Lei 12.440/11 também foi responsável por promover importantíssima adição ao Artigo 29, inciso V, que passou a constar com a seguinte redação:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011);" (grifos do autor).

A este ponto, acredita-se que a legislação posta se revela extremamente clara. Ora, a relevante e significativa inclusão da prova da regularidade trabalhista como requisito para a habilitação do licitante interessado (*vide* Artigo 27, IV, Lei 8.666/93) não pode ser compreendida senão se imbricada a outro dispositivo legal, que verdadeiramente orienta o administrador público no procedimento de verificação da dita regularidade.

Pela leitura do *Artigo 29, inciso V da lei de licitações*, tem-se que a apresentação da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (CNDT) servirá como prova suficiente da regularidade trabalhista. No entanto, se mostra rotineira a transgressão ao aludido preceptivo, dada a constante previsão, pelos inúmeros instrumentos, consistente na apresentação de certidão negativa de infrações como meio hábil tendente a demonstrar a regularidade trabalhista.

Não há, a nosso sentir, qualquer margem de discricionariedade neste ponto, sendo a lei suficientemente precisa para o deslinde da presente questão. De um turno, o estatuto esclarece que só podem ser exigidos exclusivamente documentos referentes aos itens mencionados (*cf.* Art. 27) e, de outro, aponta o que pode ser exigido ao licitante para que comprove o preenchimento daquelas condições (*cf.* Artigos 28-31).

Com efeito, não poderá o administrador, ao seu talante e de acordo com sua própria conveniência, estabelecer documentação outra que não à legalmente referida



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 840

para que reste caracterizada a demonstração de qualquer dos itens indicados no Artigo 27, ainda que o faça sob a falaciosa escusa de proteção do interesse público, impondo restrição incabível, desarrazoada e ilegal, visto não ter tido qualquer autorização legal para assim proceder.

Ainda, entende-se que o legislador foi absolutamente preciso ao redigir o já referido Artigo 29, V. De um lado, porque a lei poderia ter ido além, e optado por consignar expressamente a possibilidade de se exigir documentação diversa à CNDT. De outro, e em via diametralmente oposta, poderia o legislador ter ido aquém, nada dispondo acerca do *modus* de comprovação da regularidade trabalhista.

No entanto, a decisão implementada não levou em consideração as duas propostas sobreditas, restando inarredável a conclusão no sentido de que a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) pela empresa licitante e durante a fase de habilitação comprova, suficientemente, a situação de regularidade trabalhista veiculada no inciso V do Artigo 27. Qualquer exigência adicional, tal como a expedição de certidão negativa de débito trabalhista, se mostra flagrantemente ilegal.

Expressivo, no ponto ora tocado, o exposto por José dos Santos Carvalho Filho, ao veicular acerca da documentação referida no *artigo 29, inciso V* da lei de licitações (CARVALHO FILHO, 2014, p. 290):

"Outro requisito a ser cumprido pelo licitante reside na comprovação de inexistência de débitos não solvidos perante a Justiça do Trabalho. Para tanto, deve apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo mesmo ramo do Judiciário. É válido também apresentar Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, quando o débito estiver garantido por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, caso em terá os mesmos efeitos da primeira. O escopo desse requisito, de caráter protetivo, é o de alijar dos certames públicos a sociedade que, indevidamente, descumpriu suas obrigações trabalhistas e causou gravame a seus empregados" (grifos do autor).

Na passagem acima transcrita, José dos S. Carvalho Filho enaltece o conteúdo declarado na CNDT, bem assim esclarece que a comprovação da regularidade



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 841

trabalhista pelo licitante – como condição ou requisito para a habilitação no certame – se perfectibiliza por meio da sua apresentação.

O primado da lei como pressuposto lógico da vinculação ao instrumento convocatório

Ab initio, impende esclarecer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não se traduz em instrumento de legitimação ao que vem contido ao interno do edital. Em outros termos, a simples publicação do edital, veiculando as regras a serem observadas no procedimento licitatório – não representa, por si só, condição suficiente para que seja considerado válido o seu conteúdo. Não se trata, pois, de espécie de *tudo-pode*, como se um *poder absoluto* fosse.

A despeito de funcionar como ferramenta imprescindível para a garantia da segurança jurídica durante a licitação, deve o instrumento convocatório guardar estrita obediência a outro princípio maior, de estatura constitucional e de extremo relevo para a manutenção das instituições: o da Legalidade.

O denominado **Primado da Lei**, orientador de todo o sistema jurídico brasileiro (integrado à família do *civil law*, cuja origem remonta, sobretudo, à Europa Continental), se manifesta de forma clarividente no Texto Constitucional de 1988, que logo em seu Artigo 5º, inciso II, assim assevera: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei*.

À Administração Pública, certo é que o princípio da legalidade irradia seus efeitos com maior latência e intensidade, eis que a atuação do administrador público deve, antes de mais nada, ter na **lei** o seu ponto de partida e o ponto final.

Nesse diapasão, é o que revela a dicção do Artigo 37, *caput* da CF/88: **A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.**

Ainda a respeito do princípio em comento, a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, *caput*, propugna que as licitações serão processadas e julgadas em conformidade com o princípio da legalidade (dentre outros que são enaltecidos pelo preceptivo *retro*).

Destarte, feito o cotejo do arcabouço normativo que orienta o procedimento licitatório, cumpre regressar ao caso vertente, em ordem a se propor a seguinte indagação: *Poderia o gestor, ao tempo da confecção do instrumento convocatório, exigir, para fins de comprovação da regularidade trabalhista, a apresentação de*



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 842

documento não previsto na norma legal que regulamenta – de forma específica e em caráter restritivo, inclusive – o tema?

A nosso sentir, não pode o administrador público substituir o próprio legislador e estabelecer tratamento jurídico dissonante ao legalmente instituído. Antes e superiormente, a atividade administrativa é atividade *sublegal*, é dizer, a atuação do gestor prende-se ao que reza a lei. Irretocáveis as lições do aclamado professor Celso A. Bandeira de Mello, ao tecer considerações sobre o tema em foco (DE MELLO, 2014, p. 104):

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes públicos, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro"(grifos do autor).

Note-se: da leitura conjunta dos artigos 27, IV e 29, V, ambos da Lei 8.666/93, conclui-se que a opção legislativa foi a de não deixar qualquer margem de escolha ou atuação suplementar a cargo do administrador no tocante ao tema.

Ora, fosse intenção do legislador propiciar que, durante a fase de habilitação, a prova da regularidade trabalhista pudesse ser feita por outros meios, assim o teria previsto de forma expressa. Contudo, a passagem normativa é contundente, admitindo uma única solução interpretativa, qual seja, a de que a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas revela-se suficiente e bastante para a prova da regularidade pelo licitante.

No ponto, impõe-se perfilhar as lições de Victor Aguiar J. de Amorim, ao analisar detidamente as balizas que delimitam o espectro da documentação exigível na fase de habilitação:

"(...) Entende-se, assim, que a Administração, ao definir os requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências, que, dentro da segurança de execução contratual pretendida,



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 843

*representem o menor cerceamento à competição. É o que se denomina, na doutrina de Justen Filho (2014, p. 542-545), de aplicação da teoria da restrição mínima. (...) A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. (...) O TCU considera ilegais as exigências de documentação e habilitação não previstas em lei, em especial, na Lei 8.666/1993. **Portanto, qualquer exigência para fins de habilitação deverá estar prevista em ato normativo primário; desse modo, carecem de legalidade as exigências fundadas em atos normativos secundários (decretos, resoluções, portarias, etc)**" (grifos do autor).*

Em remate, merecem destaque os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, ao se posicionar especificamente sobre a impossibilidade de o administrador estabelecer requisitos e condições de habilitação superiores aos já previstos na lei:

"A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI)". No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a 'ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório".

Forçoso, pois, seja considerada como ilegal a exigência, como prova da regularidade trabalhista para a habilitação das licitantes, a apresentação de *Certidão Negativa de infração*, dada a falta de amparo legal para a validade da aludida condição.

A orientação consagrada no âmbito do TCU



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 844

Faz-se necessário evidenciar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, quando instado a se manifestar especificamente sobre casos análogos ao ora apresentado, decidiu pela **ilegalidade** de exigência, contida em edital de concorrência, consistente na *apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas – expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de regularidade trabalhista.*

De um turno, destaque ao Acórdão 2913/14, lavrado em 29 de outubro de 2014, nos autos da Representação autuada sob o nº 023957/2014-0, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira. Na oportunidade, os ministros do TCU se debruçaram sobre representação apresentada contra editais de concorrência promovidos pelo município de Barra do Choça/BA. Dentre as inúmeras irregularidades apontadas pelo representante, impugnou-se a inserção de cláusula editalícia prevendo-exigindo, para fins de prova da regularidade trabalhista, a apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas.

Consoante consta do acórdão aprovado por aclamação na Corte de Contas ora colacionado, assim se manifestou o Egrégio Tribunal:

*"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do RI/TCU, cientificar à prefeitura municipal de Barra do Choça/BA que **foram constatadas as seguintes ilegalidades nos editais das concorrências visando à construção de unidades escolares objeto dos termos de compromissos 29976 e 30109/2014 firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. (...) 9.3.4. exigência de certidão negativa de infrações trabalhistas – Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de comprovação de regularidade trabalhista"** (grifos do autor).*

Da análise acurada do aludido *decisum*, verifica-se que o TCU encaminhou entendimento no sentido de inexistir fundamentação legal apta a autorizar a exigência atinente à apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas como prova da regularidade trabalhista. De tal arte, a Corte concluiu que a exigência relativa à apresentação, pelo licitante, de *certidão negativa de ilícitos trabalhistas* NÃO está contemplada no elenco dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previsto nos artigos 27 a 31 do estatuto licitatório.



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 845

Na ocasião, inclusive, foi **aprovada a edição de enunciado**, cujo teor é de imensa clareza e importância para o caso em testilha: **NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA EXIGIR DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS.**

Em idêntica trilha é o que revela outro julgamento do TCU, tomado nos autos do processo nº 025463/2014-4, em representação intentada contra o Município de Nilo Peçanha/BA, relatada também pelo Ministro Weder de Oliveira e julgada em 12 de novembro de 2014 (Acórdão 3148/14). Na dita sessão, os ministros da Corte constataram irregularidades no tocante à previsão de cláusula editalícia veiculando a apresentação de malfadada *Certidão negativa de infração trabalhista*. No ponto, merece o registro da conclusão tomada no julgamento:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.2. assinar prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades a seguir listadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 004/2014 e que acarretam restrição à competitividade do certame, com fulcro no que estabelece o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992: (...) 9.2.4. exigência da certidão de infrações trabalhistas e de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente para fins de habilitação, o que contraria o disposto no Decreto 4.358/2002" (grifos do autor).

Ademais, cumpre esclarecer que os julgamentos acima referenciados foram realizados posteriormente às alterações promovidas pela Lei 12.440/11 à Lei 8.666/93, isso é, quando já se admitia, como condição-requisito para habilitação das empresas licitantes, a prova da regularidade trabalhista (alteração do inciso IV do artigo 27, lei licitatória).

Ante todo o exposto, tem-se que plenamente demonstrada a ilegalidade contida na exigência da apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas – nos termos do ora veiculado – como requisito a demonstrar a regularidade trabalhista, visto que a leitura conjunto dos dispositivos constantes na Lei 8.666/93, máxime o disposto nos artigos 27, IV e 29, V, revela uma única interpretação possível e legítima: a



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S
FLS N° 846

demonstração da regularidade trabalhista somente pode ser realizada por meio da apresentação da CNDT (certidão negativa de débitos trabalhistas).

Ainda que a malfadada certidão de inexistência de infrações venha prevista nos instrumentos convocatórios que regem a licitação, não poderá ser admitida a cobrança, sob o pretexto de ser o documento *a lei interna entre as partes*. Ora, antes de tudo, deve o próprio instrumento – edital – guardar estrita consonância ao que está contido na lei, amoldam-se a ela. Do contrário, estar-se-ia afundando o postulado da lei, cláusula constitucional, insculpida no Artigo 5º, II da CF/88, segundo o qual constitui tarefa da lei – e tão somente dela – a atividade de prever direito e estabelecer obrigações aos cidadãos. Aos atos normativos secundários, restará a correspondente aderência e pleno acatamento.

Por fim, deverão estar os jurisdicionados vigilantes em relação ao tema em foco, sobretudo para que noticiem a ilegalidade de cláusula transgressora junto aos tribunais de contas estaduais ou da União e, inclusive, ao Poder Judiciário, com vistas a alcançar a segurança jurídica de todo o ordenamento posto, a partir do escoreito cumprimento às leis nacionais e locais.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça à reforma daquele entendimento para habilitá-la, e, por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOCTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 847

atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim dede ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se **LIMITADA**, não sendo possível, portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação **LIMITAR-SE-Á** a:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011).



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 848

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes do prélio.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

" Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação. (...)



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S 849 B
FLS N°

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 750

estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriavel? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

EXCESSO FORMALISMO E ERROS SANÁVEIS:

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis: PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 851

foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..) ". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia conduzir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 152

depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC- 008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar de a Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

III.I - DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I -



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 853

LEGALIDADE. 1. Certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000

UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

III. II – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 854

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO –
LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO –
ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL
PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE
FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –

1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530

Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 855

- desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

" MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

"Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

"Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

"Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

IV – DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não cumpriu a exigência enunciada no item 3.2.8, por não apresentar a certidão negativa de débitos (infrações trabalhistas), expedida com base na portaria MTE nº 1.421 de 12 de setembro de 2014, pela subsecretaria de inspeção do trabalho.



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 856

Dessarte, que a comprovação do item 3.2.7 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 e alterada pela a lei nº 12.440 de 7 de julho de de 2011, já é suficiente para a habilitação.

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "*absoluta singeleza*", de modo a "fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar obra similares ao objeto licitado.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 857

manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no tecimento da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

V – DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a comprovação do item 3.2.7 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 e alterada pela lei nº 12.440 de 7 de julho de 2011, já é suficiente para a habilitação, apresentado dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei,



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 858

cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação.

Também, caso haja dúvida na comprovação do item 3.2.7 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 e alterada pela lei nº 12.440 de 7 de julho de 2011, a Duta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, proceda a diligências, como reza o edital que regulou o certame, junto à empresa em questão, de forma a aferir a sua autenticidade e confirmar suas elegações.

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Duta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se, portanto a reconsideração da Duta Comissão de Licitação, declarando a **CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI** habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e

espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de setembro de 2021.

Everton Gomes Veras
Eng. Civil / RNP: 0618724931

Everton Gomes Veras
Representante Legal da Empresa
CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 859



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

P M S B
FLS N° 260

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600028312

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000137899

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

FORTALEZA

Local

16 Julho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5438513 em 16/07/2020 da Empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, Nire 23600028312 e protocolo 200983474 - 09/07/2020. Autenticação: DD3AC59C4FEEE08661DD2D1CC6222E6F4E6A62. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/098.347-4 e o código de segurança 5hqO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

P M S B
FLS N° 161

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/098.347-4	CEP2000137899	09/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
656.502.043-49	CARLOS EMILIO MAGALHAES GOMES

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5438513 em 16/07/2020 da Empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, Nire 23600028312 e protocolo 200983474 - 09/07/2020. Autenticação: DD3AC59C4FEEE08661DD2D1CC6222E6F4E6A62. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/098.347-4 e o código de segurança 5hqO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/9

CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito o abaixo qualificado:

1. **CARLOS EMILIO MAGALHÃES GOMES**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/01/1982, empresário, portador da carteira de identidade nº. 02518250876 DETRAN-CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 656.502.043-49, residente e domiciliado na cidade de Caucaia, estado do Ceará à Rua 2 Nº 95 Residencial Novo São Miguel – Bairro: Parque Albano – CEP: 61.645-040.

O empresário da empresa individual de responsabilidade limitada denominada “**CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**” estabelecida na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, à Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205 – Bairro: Centro – CEP: 60.030-141, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.726.451/0001-39, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº. 23.600.028.312, por despacho de 14/02/2014, decide alterar e consolidar seu Ato Constitutivo, e o faz mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Cláusula 1ª Sede

A empresa resolve alterar sua sede da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205 – Bairro: Centro – CEP: 60.030-141 para a cidade de Fortaleza, estado do Ceará, à Avenida Heráclito Graça, 300 – Loja 3 – Bairro: Centro – CEP: 60.140-060.

Cláusula 2ª – Objeto

A empresa terá como objeto as seguintes atividades:

Construção civil; Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços; construção de barragens, açudes e adutoras, estradas, portos e aeroportos, abastecimento d’água, esgotamento sanitário, passagens molhadas, pontes, pavimentação e asfalto; serviços de instalações elétricas, subestação; assessoria e consultoria, auditoria, vistoria, perícia, laudo e parecer; locação de mão de obra; serviço de terceirização; limpeza pública, coleta de lixo; transporte escolar; locação de veículos leves e pesados (com e sem condutor); locação de máquinas e equipamentos, locação de estruturas para eventos, palcos; manutenção de ar condicionado, janeliros, centrais de ar condicionado, câmara frigorífica, autoclaves, caldeiras; lavanderia indústria; serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Cláusula 3ª – Capital



A empresa resolve aumentar o capital para R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País.

§ Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 4ª – Ratificação

Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas, que não foram alteradas no todo ou em parte, pelo presente aditivo.

Cláusula 5ª – Consolidação

Em razão das deliberações acima aprovadas, resolve o titular CONSOLIDAR o contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

1. **CARLOS EMILIO MAGALHÃES GOMES**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/01/1982, empresário, portador da carteira de identidade nº. 02518250876 DETRAN-CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 656.502.043-49, residente e domiciliado na cidade de Caucaia, estado do Ceará à Rua 2 Nº 95 Residencial Novo São Miguel – Bairro: Parque Albano – CEP: 61.645-040.

Cláusula 1ª – Nome Empresarial e Sede

A empresa gira sob o nome empresarial de **CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, e tem sua sede e domicílio na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, à Avenida Heráclito Graça, 300 – Loja 3 – Bairro: Centro – CEP: 60.140-060. O nome fantasia para uso do estabelecimento será “**CMGCON**”.

§ Único: A EIRELI não possui filial, podendo quando servir aos seus interesses, abrir filiais neste Estado ou em qualquer parte do território nacional, destacando para estas uma parte do capital da matriz, mediante alteração ato constitutivo, devidamente assinada pela titular da empresa.

Cláusula 2ª – Objeto

A empresa tem como objeto as seguintes atividades:



Construção civil; Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços; construção de barragens, açudes e adutoras, estradas, portos e aeroportos, abastecimento d'água, esgotamento sanitário, passagens molhadas, pontes, pavimentação e asfalto; serviços de instalações elétricas, subestação; assessoria e consultoria, auditoria, vistoria, perícia, laudo e parecer; locação de mão de obra; serviço de terceirização; limpeza pública, coleta de lixo; transporte escolar; locação de veículos leves e pesados (com e sem condutor); locação de máquinas e equipamentos, locação de estruturas para eventos, palcos; manutenção de ar condicionado, janeliros, centrais de ar condicionado, câmara frigorífica, autoclaves, caldeiras; lavanderia indústria; serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Cláusula 3ª – Duração e Início das Atividades

A presente empresa tem prazo de duração indeterminado e iniciou suas atividades no dia 10 de fevereiro de 2014.

Cláusula 4ª – Capital

O capital é de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), totalmente integralizadas, em moeda corrente do País.

§ Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 5ª – Administração

A administração e o uso do nome empresarial da empresa são exercidos pelo titular **CARLOS EMILIO MAGALHÃES GOMES**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

§ 1º – A responsabilidade da empresária é restrita ao valor do capital total e reponde exclusivamente pela integralização do capital.

§ 2º – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema



financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 6ª – Falecimento

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 7ª – Exercício

Ao término de cada exercício terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

Cláusula 8ª – Declaração

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 9ª – Jurisdição

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E, por estar assim, firma o presente instrumento em 01 (uma) via, de igual teor e forma.

Fortaleza, 01 de julho de 2020.

Carlos Emílio Magalhães Gomes





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

P M S B
FLS N° 866

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/098.347-4	CEP2000137899	09/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
656.502.043-49	CARLOS EMILIO MAGALHAES GOMES

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5438513 em 16/07/2020 da Empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, Nire 23600028312 e protocolo 200983474 - 09/07/2020. Autenticação: DD3AC59C4FEEE08661DD2D1CC6222E6F4E6A62. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/098.347-4 e o código de segurança 5hqO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/9



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360002831-2 e protocolado sob o número 20/098.347-4 em 09/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5438513, em 16/07/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
656.502.043-49	CARLOS EMILIO MAGALHAES GOMES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
656.502.043-49	CARLOS EMILIO MAGALHAES GOMES

Fortaleza, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 16/07/2020, às 09:40 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/098.347-4.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

P M S B
FLS N° 868

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Quinta-feira, 16 de Julho de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5438513 em 16/07/2020 da Empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, Nire 23600028312 e protocolo 200983474 - 09/07/2020. Autenticação: DD3AC59C4FEEEE08661DD2D1CC6222E6F4E6A62. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/098.347-4 e o código de segurança 5h9Q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

P M S B
FLS N° 869

República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional Registro Nacional
061250702-5

Nome
CARLOS EMÍLIO MAGALHÃES GOMES

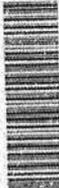
Filiação
MANOEL SOTERO GOMES
FRANCISCA MAGALHÃES TELES GOMES

C.P.F. Documento de Identidade Tipo Sang.
656.902.043-49 98010079620 SSPCE

Nascimento Naturalidade UF Nacionalidade
20/01/1982 CHAVAL CE BRASILEIRA

Crea de Registro Emissão Data de Registro
CREA-CE 126/11/2013 01/10/2013

Ass. Presidente Registro no Crea
52010






Título Profissional
Técnico em Edificações

Ass. do Profissional

Valor em R\$ 0,00
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

Vale como Documento de Identidade e Insc. Profissional (52ª do art. 58 da Lei nº 5184 de 24/12/66 e Lei nº 5298 de 07/05/75)

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://scd.digital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documentos/37380807205423366304>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 37380807205423366304-1
Data: 08/07/2020 11:55:19
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKE09872-VD9D;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Belém dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/07/2020 15:19:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

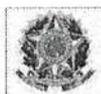
¹Código de Autenticação Digital: 37380807205423366304-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento-CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba0f5113e0a8fb9b1f806086655219b20b914f186f989f41197088dc3025efc0700a27596a1101c6b9ef5a5889eea270816738419b15b05e74e1ecb164430bfa8



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



P M S B
 FLS N° 871

República Federativa do Brasil
 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura
 Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura
 Conselho de Engenharia e Arquitetura do Ceará

CREA-CE
 Registro Crea Nº 343408

Nome
EVERTON GOMES VERAS

Data do Registro no Crea-CE
 25/07/2019

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL

Validade 25/07/2020

Registro Nacional
 Nº 187.4913
 Data de Emissão
 25/07/2019

Assinatura do Profissional

República Federativa do Brasil
 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura
 Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura
 Conselho de Engenharia e Arquitetura do Ceará

CREA-CE

Nome
EVERTON GOMES VERAS

Matrícula
**FRANCISCA RUYNO GOMES
 FRANCISCO DA CHAGAS MAGALHÃES VERAS**

Nascimento CPF Doc de Identidade
 28/10/1997 071.909.093-89 2068510765-5 SSP

Nacionalidade
BRASILEIRA

Endereço
FORTALEZA CE

Título de Eleitor
 086293220728

Assinatura do Profissional

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/37380106205969989276

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **01/06/2020 16:59:27 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 37380106205969989276-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b35a2e38ec41d8bc6eedd43d193e3102b4956906b3ca2dc3540a7befbf1c54d7e6c1a0ddb6f6493e3d7829a3
0aa806ddd516738419b15b05e74e1ecb164430bfa8





Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



P M S B
FLS N° 873



Av. Heraclito Graça, 300 Sala 03
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.140-060
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com

P M S B
FLS N° 874

PROCURAÇÃO

CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, sediada à av. Heráclito Graça, 300 sala 03 centro Fortaleza Ceará, inscrita no CNPJ 19.726.451/0001-39, representada neste ato pelo seu administrador o Sr. Carlos Emílio Magalhães Gomes, portador do CPF n.º 656.502.043-49 e RG n.º 98010079620 SSP - CE nomeia neste ato seu bastante procurador a Sr. Everton Gomes Veras, portador do RG 20085107055 SSP-CE e CPF N.º 071.909.093-89, com amplos poderes para representar esta empresa podendo determinar cláusulas e condições, fazer cadastro, receber editais, documentos de habilitação, assinar declarações, dá garantia de participação, rubricar e assinar documentos, dar lances verbais, anular, contestar e impugnar os termos de editais, fazer recursos contra decisões junto às comissões de licitações, manifestar em ata de licitação, assinar e requerer o que for preciso, produzir provas e justificações perante o Ministério Público, com o intuito de representar e garantir os direitos da outorgante nos órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e qualquer outro órgão de poder público ou privado em todos os aspectos ou interesses.

Fortaleza - CE, 10 de junho de 2021.

Agradecemos desde já a sua compreensão.



CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP
CARLOS EMÍLIO MAGALHÃES GOMES
CPF: 656.502.043-49
ADMINISTRADOR

Reconheço a(s) firma(s) de CARLOS EMÍLIO MAGALHÃES GOMES

AUTENTICIDADE SEMELHANÇA

Uou Em test. Da Verdade. Chave ACE

10 JUN. 2021

Perdes Castelo Branco Neto - Tabelião
 Luma Veras Thiers Carneiro - Substituta

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/37381106219333066499>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 37381106219333066499-1
Data: 11/06/2021 09:38:49
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALP99055-R91A;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válder Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 11 de junho de 2021 10:00:42 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

P M S B
FLS N° 175

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço [tps://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/](https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/).

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 11/06/2021 11:57:50 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 37381106219333066499-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd31e3c349afbf4a1827d55ecc4e0e80133a4d99b65b1db7fe981672af34c7f73976ebc616e49ad76b11e9f579b9ccbb616738419b15b05e74e1ecb164430bfa8



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

